



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015461-64.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BRUNO ALAN DOS SANTOS RODRIGUES, é apelado BANCO RIBEIRÃO PRETO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0015461-64.2022.8.26.0576

Apelante: Bruno Alan dos Santos Rodrigues

Apelado: Banco Ribeirão Preto S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz 1º Grau: Glariston Resende

Voto nº 25.052

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sentença de extinção – Insurgência do exequente – Penhora indeferida nos autos da outra execução – Ademais, proprietária do imóvel que não é parte naquele processo – Nada a modificar – Sentença mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 35, que julgou extinta a execução.

Recorre o exequente, alegando que o bem imóvel que teve sua propriedade consolidada em favor da instituição financeira foi penhorado em seu favor em outra demanda, processo nº 0008129-12.2023.8.26.0576. (fls. 38/41)

Contrarrazões apresentadas às fls. 113/120.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual as partes quitaram os termos de acordo, pelo qual a propriedade imobiliária, ao final, se consolidaria em favor da executada Banco Ribeirão S/A.

O imóvel não tinha sido penhorado nos autos nº 0008129-12.2023.8.26.0576. Houve apenas um pedido pelo recorrente para que fosse objeto de penhora, mas esse foi inclusive indeferido, pela decisão de fls. 81, daqueles autos.

E com razão o MM. Juízo *a quo* também em relação àquele processo, uma vez que a proprietária não é parte daquela demanda, não podendo ter seu patrimônio alcançado por penhora relativa a terceiros.

Portanto, nada a modificar na r. sentença.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator